TEORIA CRÍTICA E TEORIA FEMINISTA DO DIREITO: CONVERGÊNCIAS E TENSÕES PARA A EMANCIPAÇÃO

RESUMO
O artigo investiga em que medida o diálogo entre a Teoria Crítica e a Teoria Feminista do Direito pode oferecer um quadro analítico e normativo capaz de enfrentar formas contemporâneas de dominação reproduzidas pelas instituições jurídicas. Parte-se da hipótese de que a tradição frankfurtiana fornece instrumentos decisivos para desnaturalizar a neutralidade do direito, mas apresenta déficits quando gênero, raça, sexualidade e outras posições de subordinação são tratadas como dimensões periféricas. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com análise teórico-argumentativa de autores clássicos e contemporâneos e exame de experiências brasileiras de institucionalização da perspectiva de gênero, especialmente o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e os projetos de reescrita feminista de decisões judiciais. Os resultados indicam que a crítica feminista não apenas acrescenta novos sujeitos à Teoria Crítica, mas modifica seus critérios de diagnóstico, participação e emancipação. Conclui-se que um direito emancipatório exige articular redistribuição, reconhecimento, representação, interseccionalidade e crítica dos processos de subjetivação, preservando a tensão entre a função estabilizadora e a capacidade transformadora do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria Crítica; Teoria Feminista do Direito; Emancipação; Perspectiva de Gênero; Interseccionalidade.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre direito, poder e emancipação ocupa posição central nas tradições críticas do pensamento social. A Teoria Crítica associada à Escola de Frankfurt recusou a ideia de conhecimento social neutro e autossuficiente e sustentou que a investigação das instituições modernas deve ser vinculada à identificação das formas historicamente produzidas de dominação. Nesse enquadramento, o direito deixa de aparecer apenas como sistema lógico de normas e passa a ser interrogado em sua conexão com economia, cultura, poder político e processos de legitimação. A crítica feminista, por sua vez, radicalizou essa agenda ao demonstrar que as pretensões de universalidade e neutralidade também podem ocultar uma ordem social generificada, racializada e heteronormativa, presente tanto na produção normativa quanto na interpretação e aplicação do direito.

O artigo que serve de ponto de partida para esta reconstrução já identificava corretamente a fertilidade do encontro entre Teoria Crítica e Teoria Feminista, mobilizando Horkheimer, Adorno, Marcuse, Habermas, Fraser, Butler, MacKinnon, Crenshaw e Severi. Seu limite, entretanto, estava em aproximar essas contribuições de maneira predominantemente expositiva. A questão teórica mais exigente não consiste em afirmar que

ambas as tradições criticam a dominação, mas em estabelecer o que efetivamente muda na crítica do direito quando as objeções feministas são dirigidas à própria arquitetura conceitual da Teoria Crítica. É nesse deslocamento que se situa o problema desta pesquisa.

Formula-se, assim, a seguinte questão: em que medida o diálogo entre a Teoria Crítica e a Teoria Feminista do Direito permite construir uma compreensão mais adequada das formas de dominação jurídica contemporâneas e, simultaneamente, oferecer critérios para uma práxis jurídica de orientação emancipatória? A hipótese sustentada é que a Teoria Crítica fornece instrumentos indispensáveis para questionar a naturalização da racionalidade instrumental, das relações de poder e das formas de legitimação do direito, mas sua capacidade explicativa e normativa permanece incompleta quando gênero, raça, classe, sexualidade e os mecanismos de produção de subjetividades não integram o próprio diagnóstico da dominação. A crítica feminista, portanto, não deve ser compreendida como suplemento temático, mas como uma reconstrução interna dos critérios de crítica, justiça, participação e emancipação.

O objetivo geral consiste em analisar as convergências e tensões entre a Teoria Crítica e a Teoria Feminista do Direito, avaliando suas contribuições para a construção de uma concepção emancipatória da juridicidade. Como objetivos específicos, pretende-se: a) reconstruir o problema da neutralidade e da dominação jurídica na tradição crítica; b) examinar como a teoria feminista desloca categorias como universalidade, sujeito, esfera pública, reconhecimento e justiça; c) analisar a contribuição da interseccionalidade para uma crítica jurídica não redutível ao gênero isoladamente considerado; e d) verificar, por meio de documentos e experiências jurídicas brasileiras, como esses aportes teóricos repercutem em práticas de interpretação e decisão.

A relevância acadêmica do estudo decorre de uma lacuna recorrente na literatura jurídica: Teoria Crítica e teorias feministas são frequentemente ensinadas e mobilizadas como campos paralelos, sem que se explore suficientemente o conflito conceitual entre seus pressupostos. A literatura contemporânea mostra, ao contrário, que a teoria crítica feminista opera mediante revisão dos próprios padrões de universalidade, participação e racionalidade que estruturam a crítica social (Fernandes; Souza; Oliveira, 2024, p. 997-1003; Brum; Dutra, 2025, p. 4-9). Em termos sociais, a pesquisa é relevante porque a incorporação da perspectiva de gênero já deixou de ser apenas uma reivindicação teórica e passou a constituir diretriz institucional do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e da Resolução CNJ n. 492/2023.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza teórica, com procedimentos bibliográfico e documental. A investigação adota análise teórico-argumentativa de obras clássicas e contemporâneas e utiliza, como material documental, atos do Conselho Nacional de Justiça e publicações vinculadas aos projetos brasileiros de reescrita feminista de decisões judiciais. Não se pretende produzir generalização empírica sobre o funcionamento de tribunais. O recurso documental tem finalidade analítica: observar se e como determinadas categorias críticas passam do plano teórico para formas institucionais de interpretação jurídica. Essa opção evita a criação artificial de uma pesquisa de campo e, ao mesmo tempo, oferece ancoragem concreta para o debate.

O texto está organizado em cinco movimentos. Inicialmente, reconstrói-se o núcleo da Teoria Crítica e sua contribuição para a desnaturalização do direito. Em seguida, examina-se a crítica feminista como crítica da própria crítica, com ênfase em Fraser, Butler, MacKinnon e Crenshaw. A terceira parte explora as convergências e tensões entre racionalidade comunicativa, reconhecimento, redistribuição, representação e constituição dos sujeitos. A quarta parte analisa manifestações jurídico-institucionais brasileiras da perspectiva de gênero. Por fim, propõe-se uma síntese das condições sob as quais se pode falar, com rigor, em um direito de orientação emancipatória.

2 TEORIA CRÍTICA, DOMINAÇÃO E A PRETENSÃO DE NEUTRALIDADE DO DIREITO

A Teoria Crítica nasce de uma recusa metodológica e política: a sociedade não pode ser compreendida como objeto externo ao pesquisador, nem a produção do conhecimento pode ser separada das condições históricas que a tornam possível. Em *Traditional and Critical Theory*, Horkheimer distingue a teoria tradicional, orientada pela organização e explicação dos fatos segundo modelos de ciência especializados, da teoria crítica, comprometida com a compreensão histórica da totalidade social e com a possibilidade de transformação das relações de dominação (Horkheimer, 2002, p. 188-210). A crítica, portanto, não é mera atitude negativa; ela supõe diagnosticar contradições sociais e identificar potenciais de emancipação imanentes às próprias práticas e instituições.

Essa formulação foi aprofundada por Adorno e Horkheimer ao examinarem a transformação da razão moderna em racionalidade instrumental. A promessa iluminista de libertação pela razão convive, paradoxalmente, com formas cada vez mais sofisticadas de

administração, classificação e controle. A racionalidade que se orienta prioritariamente pela calculabilidade dos meios pode tornar-se indiferente à discussão sobre os fins e, assim, converter liberdade e autonomia em objetos de gestão (Adorno; Horkheimer, 1985, p. 19-52). Para o direito, a consequência é decisiva: a coerência formal do sistema normativo não basta para demonstrar sua legitimidade social.

A crítica da racionalidade instrumental permite problematizar a separação rígida entre legalidade e poder. A norma jurídica pode estabilizar expectativas, institucionalizar direitos e limitar arbitrariedades, mas também pode converter relações historicamente contingentes em formas aparentemente neutras e universais. A crítica não exige negar a especificidade do direito, e sim examinar as condições sociais sob as quais seus conceitos, categorias e procedimentos são produzidos e aplicados. O problema não é a forma jurídica em abstrato, mas a possibilidade de que a forma opere como mecanismo de invisibilização de assimetrias concretas.

Nesse ponto, uma leitura exclusivamente negativa do direito seria insuficiente. A tradição crítica posterior, especialmente Habermas, procura reconstruir os potenciais normativos da modernidade e recusar a conclusão de que razão e dominação sejam equivalentes. O conceito de racionalidade comunicativa desloca o foco da razão centrada no sujeito para práticas intersubjetivas de argumentação. No plano jurídico, a legitimidade dependeria de processos discursivos nos quais destinatários das normas possam reconhecer-se, ao menos idealmente, como seus autores. Em Direito e democracia, a tensão entre facticidade e validade expressa exatamente a ambivalência do direito moderno: ele é simultaneamente meio de integração social, instrumento coercitivo e linguagem para a formação democrática da vontade (Habermas, 1997, v. 1, p. 137-168).

Esse movimento reconstrutivo é importante porque impede que a Teoria Crítica reduza o direito a simples reflexo das relações econômicas ou a mecanismo unilateral de dominação. Todavia, a passagem de uma crítica da racionalidade instrumental para um modelo discursivo de legitimação abre outro problema: quem pode efetivamente participar da formação pública da vontade em condições de igualdade? Quais experiências são reconhecidas como relevantes? Que sujeitos foram historicamente definidos como particulares, emocionais ou privados e, por isso, afastados do espaço no qual a universalidade jurídica era produzida? É precisamente nesse ponto que a crítica feminista alcança o núcleo da teoria social crítica.

A contribuição feminista não se limita a afirmar que as mulheres foram excluídas de direitos historicamente reconhecidos aos homens. Ela questiona a própria construção das

fronteiras entre público e privado, produção e reprodução, universal e particular, razão e corpo. Esse questionamento mostra que conceitos aparentemente abstratos podem ter sido estruturados a partir de experiências socialmente localizadas. A neutralidade jurídica, portanto, passa a ser analisada não somente como ocultação de interesses de classe ou de poder econômico, mas também como operação epistêmica que transforma uma experiência social particular em medida universal da cidadania e do sujeito de direito.

A literatura brasileira recente confirma que o problema não é meramente histórico. Bechara sustenta que a incorporação de bases feministas é necessária para uma teoria crítica do direito capaz de enfrentar as manifestações contemporâneas de desigualdade de gênero, justamente porque a igualdade formal não elimina padrões institucionais de exclusão (Bechara, 2022, p. 888-892). Campos, por sua vez, demonstra que a incorporação do gênero como paradigma jurídico exige revisão de categorias tradicionais e encontra resistência quando tribunais reintroduzem pressupostos de vulnerabilidade, hipossuficiência ou binarismo sexual não previstos no marco normativo analisado (Campos, 2024, p. 10-18). Em outras palavras, a disputa ocorre dentro da linguagem jurídica, e não fora dela.

Essa constatação desloca o problema da crítica. Não basta perguntar se o direito reproduz dominação; é necessário investigar como conceitos jurídicos aparentemente neutros produzem enquadramentos que tornam algumas experiências visíveis e outras ininteligíveis. O direito pode, assim, simultaneamente limitar violência e reproduzir estereótipos; reconhecer igualdade e preservar assimetrias; abrir espaços de reivindicação e estabelecer as condições restritivas sob as quais certas reivindicações serão reconhecidas. Sua ambivalência explica por que uma perspectiva emancipatória não pode contentar-se nem com a celebração institucionalista do direito, nem com sua rejeição total.

3 A CRÍTICA FEMINISTA COMO CRÍTICA DA PRÓPRIA CRÍTICA

As teorias feministas do direito partem de uma pergunta que modifica profundamente o campo jurídico: quem é o sujeito pressuposto pelas normas e pelas instituições? MacKinnon mostrou que a neutralidade pode funcionar como mecanismo de reprodução de hierarquias quando a experiência masculina é convertida em padrão não marcado de objetividade. Nessa perspectiva, a igualdade entendida apenas como tratamento idêntico pode perpetuar desigualdade substantiva quando os termos da comparação já foram definidos por relações de

poder (Mackinnon, 1989, p. 215-234). A crítica incide, portanto, sobre a estrutura de produção da própria medida jurídica.

A teoria feminista, porém, não constitui bloco homogêneo. Debates entre feminismo liberal, radical, socialista, negro, pós-estruturalista, queer e decolonial evidenciam divergências sobre o estatuto do sujeito "mulher", a relação entre reconhecimento e redistribuição, o papel do Estado, a sexualidade, a raça e a classe. Essa pluralidade é intelectualmente produtiva porque impede que uma teoria da emancipação trate a categoria mulher como universalidade sem diferenças internas. Crenshaw demonstrou de maneira seminal que sistemas jurídicos e políticas antidiscriminatórias podem falhar justamente quando raça e gênero são tratados como eixos mutuamente exclusivos, tornando invisíveis experiências situadas nas suas intersecções (Crenshaw, 1991, p. 1244-1252).

A interseccionalidade deve ser compreendida, nesse contexto, como exigência epistemológica e política, não como mera enumeração de identidades. Seu valor analítico está em identificar como relações de poder se constituem de forma combinada e produzem posições sociais específicas. A literatura recente reforça esse ponto ao caracterizar a interseccionalidade como teoria social crítica vinculada à justiça social e à análise das estruturas que produzem desigualdade, evitando sua redução a linguagem descritiva de diversidade (Collins; Bilge, 2021, p. 27-49; Freitas, 2025, p. 62-68). Para o direito, isso significa que a abstração do sujeito pode ser metodologicamente útil, mas não pode apagar as condições concretas que distribuem diferencialmente vulnerabilidade, voz e acesso institucional.

A contribuição de Judith Butler desloca a crítica para a formação das próprias identidades. Se as categorias jurídicas não apenas reconhecem sujeitos previamente existentes, mas participam da produção das condições pelas quais determinadas identidades se tornam inteligíveis, a política de reconhecimento enfrenta um paradoxo. Buscar proteção jurídica mediante categorias identitárias pode ser indispensável, mas também pode estabilizar fronteiras normativas que excluem experiências não ajustadas ao padrão reconhecido. A crítica à matriz binária de gênero mostra, assim, que o direito não é apenas espaço no qual identidades disputam direitos; é também um dos campos em que as identidades são nomeadas, delimitadas e governadas (Butler, 2015, p. 17-48).

Nancy Fraser oferece outra chave decisiva ao criticar a redução da justiça tanto à distribuição econômica quanto ao reconhecimento cultural. A autora sustenta que injustiças contemporâneas possuem dimensões econômicas, culturais e políticas, e que nenhuma delas

pode ser transformada adequadamente quando isolada das demais. Sua formulação posterior acrescenta a representação como terceira dimensão da justiça, vinculada à definição de quem está incluído no espaço em que reivindicações podem ser formuladas e decididas (Fraser, 2009, p. 12-29). A paridade de participação torna-se, assim, princípio normativo: uma ordem justa deve permitir que os sujeitos participem como pares na vida social.

A teoria de Fraser é especialmente importante para o diálogo com Habermas porque combina apropriação e crítica. A esfera pública e a deliberação permanecem relevantes, mas a igualdade formal entre participantes não pode ser presumida. Públicos subalternos podem precisar construir arenas próprias para formular interpretações e interesses que foram desqualificados no espaço dominante. A crítica feminista revela, portanto, que a deliberação democrática exige condições materiais, culturais e políticas de participação, e que procedimentos formalmente abertos podem reproduzir desigualdades prévias se ignorarem quem possui recursos, autoridade discursiva e reconhecimento social para ser ouvido.

No debate jurídico brasileiro contemporâneo, a aproximação entre crítica feminista, posicionalidade e práticas de reescrita tem mostrado que a ampliação do potencial emancipatório do direito depende de combinar análise institucional das desigualdades com atenção ao lugar social a partir do qual os sujeitos são produzidos e ouvidos (Sá; Pires, 2023, p. 141-160). O argumento é relevante para o presente estudo: Fraser oferece maior capacidade de analisar estruturas, instituições e dimensões da justiça; Butler ilumina os mecanismos pelos quais normas e discursos definem quem pode aparecer como sujeito legítimo de reivindicação. A articulação não elimina as diferenças teóricas, mas transforma a tensão em recurso analítico.

Essa tensão também impede que a crítica feminista seja apropriada por uma gramática estritamente individualista. Fraser observa que determinadas agendas emancipatórias podem ser ressignificadas pelo neoliberalismo quando autonomia e empoderamento são traduzidos como adaptação competitiva de indivíduos a estruturas sociais inalteradas. Em sua crítica recente do capitalismo, a autora retoma a dependência estrutural entre produção econômica e reprodução social, mostrando que o sistema consome capacidades sociais e ecológicas das quais depende para existir (Fraser, 2022, p. 7-27). Assim, um direito emancipatório não pode limitar-se à inclusão formal de sujeitos em instituições cuja organização continue produzindo desigualdade sistemática.

A teoria feminista, nesse sentido, corrige um possível déficit da crítica social quando esta privilegia o conflito entre capital e trabalho e trata gênero, raça, sexualidade e reprodução

social como temas derivados. Ao mesmo tempo, a própria crítica feminista é tensionada por feminismos negros e decoloniais, que recusam a universalização da experiência de mulheres brancas, ocidentais e de classe média. No Brasil, a contribuição de Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro é indispensável para compreender a articulação entre racismo e sexismo na produção de hierarquias sociais e na distribuição do trabalho, do reconhecimento e da violência (Gonzalez, 2020, p. 126-143; Carneiro, 2019, p. 313-321). A emancipação, portanto, não pode ser formulada a partir de um sujeito abstrato único.

O resultado desse percurso é uma redefinição do sentido da crítica. Uma teoria crítica feminista do direito precisa perguntar simultaneamente: que estruturas produzem a desigualdade? Que discursos tornam essas estruturas aceitáveis? Quem é reconhecido como sujeito de direitos? Quem pode participar da elaboração das normas? Quais formas de trabalho e dependência são invisibilizadas? Que identidades são produzidas pela própria linguagem jurídica? E de que modo raça, classe, gênero e sexualidade reorganizam concretamente a experiência de acesso à justiça? Essas perguntas ampliam a capacidade explicativa da crítica e tornam mais exigentes os critérios de transformação.

4 HABERMAS, FRASER E BUTLER: CONVERGÊNCIAS E TENSÕES EM TORNO DA EMANCIPAÇÃO

O diálogo entre Habermas, Fraser e Butler permite visualizar uma questão central para qualquer teoria emancipatória do direito: como combinar normas universalizáveis de justiça com atenção às diferenças e às relações de poder que condicionam a formação dos próprios sujeitos? O problema não se resolve escolhendo entre universalismo e particularismo. Uma teoria jurídica precisa de critérios normativos capazes de condenar dominação e desigualdade; ao mesmo tempo, esses critérios não podem ser construídos de modo a reproduzir o ponto de vista dos grupos historicamente dominantes.

Habermas oferece uma resposta procedimental: normas podem reivindicar legitimidade quando resultam de processos discursivos nos quais todos os potencialmente afetados possam participar em condições adequadas de argumentação. O ganho dessa formulação está em deslocar o fundamento da legitimidade de uma moral substantiva previamente fixada para processos intersubjetivos de justificação. Sua dificuldade surge quando se pergunta se as condições de participação podem ser tratadas como pressupostos

pragmáticos sem uma análise suficientemente robusta das desigualdades sociais que antecedem o discurso.

Fraser formula exatamente essa objeção. A exclusão não se produz apenas pela proibição de falar, mas também pela distribuição desigual de recursos, pelo desprestígio de determinadas identidades, pela definição das fronteiras do público e pela ausência de representação. A paridade de participação exige, portanto, condições objetivas e intersubjetivas. Não é suficiente franquear formalmente o acesso ao debate se determinados participantes chegam a ele em posições estruturais que reduzem sua capacidade de formular demandas reconhecíveis ou de influenciar decisões. As reflexões contemporâneas sobre cotas de gênero, por exemplo, mostram como redistribuição de posições, reconhecimento e representação se articulam em uma mesma agenda de justiça (Fernandes; Souza; Oliveira, 2024, p. 1001-1008).

Butler introduz uma dificuldade adicional: mesmo a identificação dos participantes afetados pressupõe processos normativos de constituição dos sujeitos. A pergunta “quem participa?” não é posterior à teoria da justiça. Alguns sujeitos podem ser produzidos como ilegíveis, desviantes ou exteriores à própria comunidade de reconhecimento. Em consequência, uma teoria crítica não deve apenas garantir voz a identidades constituídas, mas interrogar os mecanismos que definem quais identidades aparecem como legítimas e quais permanecem fora do campo de inteligibilidade.

Essa tensão não invalida a busca de critérios universais; ela exige um universalismo reflexivo e revisável. Em vez de universalidade concebida como conteúdo fixado a partir de uma posição particular elevada a padrão geral, trata-se de uma universalização permanentemente aberta à contestação de sujeitos anteriormente excluídos. O universal torna-se processo político e jurídico de ampliação das condições de participação, e não identidade substancial dos participantes. Nessa chave, a crítica feminista não abandona a linguagem de direitos, igualdade ou democracia; ela disputa seus significados.

A interseccionalidade reforça esse caráter reflexivo. Se diferentes eixos de poder se articulam na produção das desigualdades, políticas jurídicas formuladas a partir de uma categoria única podem fracassar ao proteger sujeitos concretos. A análise de Freitas sobre a Lei Maria da Penha, apoiada em abordagem interseccional, mostra que o conhecimento situado das mulheres em situação de violência revela forças simultâneas de opressão e privilégio que uma leitura homogênea da categoria “mulher” não consegue captar (Freitas,

2025, p. 62-80). A implicação metodológica é clara: categorias jurídicas precisam ser testadas diante da heterogeneidade social que pretendem regular.

O conceito de emancipação que emerge desse diálogo é, portanto, multidimensional. Ele envolve redistribuição de recursos e condições materiais; reconhecimento sem essencialização identitária; representação e possibilidade efetiva de participação; crítica dos processos de subjetivação; e transformação das instituições que estabilizam hierarquias. Essa formulação afasta duas reduções frequentes: de um lado, a ideia de que emancipação jurídica seria alcançada pela mera produção de novas leis; de outro, a tese de que o direito é estruturalmente incapaz de desempenhar qualquer função transformadora.

A posição mais consistente reconhece a ambivalência jurídica. O direito é parte da ordem social que produz e estabiliza expectativas, mas também oferece linguagens, procedimentos e instituições por meio dos quais formas de dominação podem ser nomeadas, contestadas e parcialmente transformadas. É essa ambivalência que torna a prática jurídica um terreno de disputa. A pergunta deixa de ser se o direito é dominador ou emancipatório em essência e passa a ser em que condições determinadas práticas normativas ampliam ou restringem as possibilidades de participação, reconhecimento e autonomia dos sujeitos.

5 DA TEORIA À PRÁTICA INSTITUCIONAL: A PERSPECTIVA DE GÊNERO NO DIREITO BRASILEIRO

A utilidade do diálogo teórico pode ser observada quando categorias feministas passam a orientar práticas institucionais. No Brasil, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021, constitui marco importante porque reconhece que a atividade jurisdicional pode reproduzir desigualdades por meio de estereótipos, falsas neutralidades e desconsideração das assimetrias estruturais. O documento orienta magistradas e magistrados a identificar relações de poder, desigualdades estruturais e estereótipos de gênero ao reconstruir fatos, valorar provas e interpretar normas (CNJ, 2021, p. 27-35, 43-55).

A Recomendação CNJ n. 128/2022 inicialmente recomendou a adoção do Protocolo. Em 2023, a Resolução CNJ n. 492 consolidou a política ao estabelecer as diretrizes para adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário e ao prever mecanismos de capacitação e acompanhamento. O movimento institucional é teoricamente significativo porque rompe, ao menos no plano normativo, com a concepção segundo a qual

imparcialidade significaria ignorar gênero. A imparcialidade passa a exigir capacidade de reconhecer os efeitos jurídicos de desigualdades estruturais que uma leitura abstrata poderia ocultar (CNJ, 2023, p. 1-3).

Essa mudança aproxima-se diretamente da crítica feminista à neutralidade. Considerar gênero não significa decidir em favor de uma parte por sua identidade, mas impedir que estereótipos e padrões sociais discriminatórios sejam naturalizados como fatos neutros. A perspectiva de gênero funciona, nesse sentido, como método de controle da própria racionalidade jurídica. Campos demonstra que a incorporação do gênero ao direito brasileiro exige mudança de paradigma interpretativo porque categorias tradicionais podem reintroduzir pressupostos incompatíveis com a proteção normativa e restringir indevidamente o acesso das mulheres à justiça (Campos, 2024, p. 8-18).

A distância entre inovação normativa e transformação efetiva das práticas, contudo, não deve ser subestimada. A literatura identifica resistências judiciais, assimetrias na incorporação da perspectiva de gênero e riscos de utilização meramente retórica do vocabulário feminista. A existência de um protocolo não elimina estruturas institucionais, culturas profissionais ou padrões interpretativos consolidados. Em 2025, estudos sobre a implementação da Resolução n. 492 destacaram precisamente o desafio da formação continuada e da internalização da perspectiva de gênero como mudança metodológica, e não como *checklist* formal de julgamento (CNJ, 2025, s.p.).

Outro campo particularmente fértil é o dos *Feminist Judgment Projects*. A metodologia parte de decisões efetivamente proferidas e as reescreve, preservando o marco jurídico disponível à época, para demonstrar que resultados e fundamentos diferentes poderiam ser alcançados quando questões de gênero, raça, classe e sexualidade são incorporadas à interpretação. A experiência brasileira organizada por Severi evidencia que a reescrita não funciona como exercício de ficção normativa, mas como crítica interna ao raciocínio jurídico: utiliza as próprias fontes do direito para expor escolhas interpretativas, silêncios e possibilidades alternativas (Severi, 2023, p. 19-42).

Rodrigues e colaboradoras ressaltam que a reescrita feminista possui potencial pedagógico e epistemológico porque torna visível a contingência de decisões apresentadas como tecnicamente necessárias. Ao comparar a decisão original e a decisão reescrita, evidencia-se que seleção de fatos relevantes, enquadramento do conflito, tratamento da prova e escolha de precedentes são operações interpretativas marcadas por pressupostos sobre gênero e poder (Rodrigues *et al.*, 2023, p. 2637-2663). O método materializa, em escala

jurídica concreta, uma das teses centrais da Teoria Crítica: a forma racional de uma decisão não a coloca fora da história e das relações sociais.

A experiência brasileira também permite identificar o ponto em que Teoria Crítica e Teoria Feminista convergem e divergem. Convergem ao rejeitar a naturalização da ordem existente e ao considerar que práticas institucionais precisam ser analisadas à luz de relações de poder. Divergem quando a crítica social generaliza excessivamente o sujeito da emancipação e não incorpora os processos específicos de produção das desigualdades de gênero e raça. A reescrita feminista obriga o intérprete a localizar concretamente quem fala, quem é ouvido, quais fatos são considerados juridicamente relevantes e quais experiências foram historicamente descartadas.

A dimensão interseccional reforça esse movimento. A perspectiva de gênero que ignore raça, classe, sexualidade, deficiência ou território pode produzir nova homogeneização. O próprio desenvolvimento recente das práticas jurídicas brasileiras aponta para a necessidade de articulação entre protocolos de gênero e raça, reconhecendo que a discriminação se produz por mecanismos combinados. O desafio não é substituir uma neutralidade abstrata por identidades rígidas, mas construir uma interpretação sensível à posição social sem reduzir sujeitos à soma de categorias.

Essas experiências oferecem uma forma limitada, porém relevante, de empiria documental. Elas não provam que o Judiciário brasileiro tenha se tornado emancipatório, nem autorizam generalizações sobre resultados jurisdicionais. Demonstram, contudo, que conceitos formulados pela teoria feminista ingressaram nas normas de formação, nos métodos de julgamento e em práticas de crítica jurídica. A passagem da teoria à instituição produz novos conflitos: sobre legitimidade, ativismo, imparcialidade, competência dos órgãos de governança judicial e limites da interpretação. Esses conflitos são parte do objeto, pois evidenciam que a transformação jurídica não ocorre por simples consenso.

Uma teoria crítica do direito comprometida com a emancipação deve, por isso, avaliar instituições por sua capacidade de transformar as condições de participação e reduzir formas estruturais de subordinação, e não apenas pela adoção formal de um vocabulário progressista. Protocolos e metodologias feministas são relevantes quando alteram perguntas, procedimentos, critérios probatórios e fundamentos interpretativos; tornam-se insuficientes quando convertidos em linguagem ritual sem efeitos sobre as práticas. A crítica precisa permanecer externa e interna à instituição: externa para revelar seus limites estruturais; interna para explorar possibilidades normativas disponíveis para transformação.

6 POR UM DIREITO DE ORIENTAÇÃO EMANCIPATÓRIA: CRITÉRIOS E LIMITES

A expressão “direito emancipatório” deve ser usada com cautela. Nenhuma ordem jurídica complexa pode eliminar por si mesma as relações sociais que produzem desigualdade, e o direito conserva funções de estabilização, coerção e administração incompatíveis com qualquer idealização. Ainda assim, reconhecer esses limites não significa renunciar à possibilidade de práticas jurídicas com orientação emancipatória. O critério adequado não é a pureza da instituição, mas sua capacidade de ampliar espaços de autonomia, contestação e igualdade substantiva.

O primeiro requisito é abandonar a neutralidade entendida como cegueira às estruturas sociais. A imparcialidade democrática exige tratamento juridicamente justificável das diferenças relevantes, sobretudo quando a aplicação uniforme de categorias abstratas reproduz desvantagens historicamente acumuladas. Perspectiva de gênero e interseccionalidade funcionam, nesse sentido, como instrumentos de qualificação da imparcialidade: obrigam o intérprete a justificar por que determinadas assimetrias são ou não relevantes para a decisão.

O segundo requisito é articular redistribuição, reconhecimento e representação. Direitos formais podem ser pouco efetivos quando sujeitos não dispõem de recursos materiais para acessá-los; políticas redistributivas podem reproduzir estigma quando tratam destinatários como incapazes; reconhecimento simbólico pode coexistir com exclusão econômica; representação formal pode não produzir influência efetiva. A contribuição de Fraser é mostrar que essas dimensões não competem entre si e devem ser avaliadas de maneira integrada (Fraser, 2009, p. 15-29).

O terceiro requisito é preservar a abertura crítica das categorias jurídicas. Butler demonstra que políticas de reconhecimento podem cristalizar identidades e gerar novas exclusões. A resposta não é abandonar categorias, pois direitos frequentemente dependem delas, mas tratá-las como construções revisáveis. Uma categoria jurídica deve ser suficientemente determinada para orientar proteção e suficientemente aberta para não converter seus limites históricos em ontologia dos sujeitos.

O quarto requisito é incorporar a interseccionalidade como método de diagnóstico. Isso implica rejeitar a ideia de que opressões atuem em camadas independentes. Gênero é vivido diferentemente conforme raça, classe, sexualidade, geração, deficiência e território. A

análise jurídica precisa observar como essas relações reorganizam risco, credibilidade, acesso a recursos e vulnerabilidade institucional. O ganho não é apenas inclusivo; é explicativo. Uma teoria que enxerga melhor as relações sociais oferece fundamentos mais consistentes para decidir e formular políticas.

O quinto requisito é manter aberta a tensão entre crítica e institucionalização. Quando categorias críticas ingressam nas instituições, ganham capacidade de produzir efeitos, mas também podem ser burocratizadas, esvaziadas ou convertidas em fórmulas. A institucionalização da perspectiva de gênero no Judiciário brasileiro é avanço importante, mas não encerra a crítica. Pelo contrário, cria novos objetos de investigação: como o Protocolo é aplicado, que argumentos são mobilizados, quais grupos permanecem pouco visíveis e quais efeitos concretos decorrem de sua utilização.

O sexto requisito é compreender a emancipação como processo democrático e conflitivo. Não existe posição externa às relações sociais capaz de definir, de uma vez por todas, os conteúdos da justiça. A construção de direitos depende de disputas, contraposicionamentos e revisão pública de categorias. A contribuição da Teoria Crítica está em manter o vínculo entre diagnóstico social e possibilidade de transformação; a contribuição feminista está em impedir que o sujeito e os critérios dessa transformação sejam definidos sem atenção às relações concretas de poder.

Nessa perspectiva, o diálogo entre as duas tradições não produz síntese harmoniosa. Permanecem tensões entre universalidade e diferença, instituição e resistência, reconhecimento e desconstrução, direito e transformação estrutural. Essas tensões não são defeitos a eliminar; constituem mecanismos de vigilância teórica. Uma teoria sem universalidade perde capacidade de formular crítica normativa; uma universalidade sem autocrítica pode reproduzir exclusões. Uma política sem instituições perde capacidade de estabilizar conquistas; instituições sem contestação tendem a naturalizar seus próprios pressupostos.

O direito de orientação emancipatória deve ser concebido, portanto, como prática reflexiva. Ele se torna mais emancipatório quando expõe seus pressupostos, amplia o conjunto de sujeitos capazes de contestá-los, incorpora evidências sobre desigualdades estruturais, reduz barreiras à participação e mantém abertas as categorias pelas quais reconhece identidades e conflitos. Essa formulação é menos grandiosa do que a ideia de que o direito produziria emancipação por si mesmo, mas é teoricamente mais defensável e institucionalmente mais útil.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou responder em que medida o diálogo entre a Teoria Crítica e a Teoria Feminista do Direito permite compreender de modo mais adequado as formas contemporâneas de dominação jurídica e oferecer critérios para uma práxis de orientação emancipatória. A investigação confirmou a hipótese formulada na introdução: a tradição crítica fornece instrumentos decisivos para desnaturalizar a racionalidade jurídica e explicitar seus vínculos com relações sociais de poder, mas sua capacidade explicativa e normativa é ampliada e em alguns pontos corrigida quando gênero, raça, sexualidade, reprodução social e processos de subjetivação são incorporados ao próprio núcleo do diagnóstico.

O primeiro objetivo específico foi alcançado ao reconstruir a crítica à neutralidade jurídica. Horkheimer, Adorno e a tradição frankfurtiana permitem compreender que formas racionais e institucionais não podem ser avaliadas apenas por sua coerência interna. Habermas, por sua vez, impede uma leitura unilateral do direito como dominação ao recuperar suas potencialidades de legitimação democrática e formação discursiva da vontade. O resultado dessa primeira etapa foi reconhecer a ambivalência do direito: ele pode estabilizar relações de poder, mas também institucionalizar direitos, criar procedimentos de contestação e fornecer uma linguagem comum para reivindicações emancipatórias.

O segundo objetivo foi enfrentado mediante a análise da crítica feminista à própria tradição crítica. MacKinnon revelou os limites de uma igualdade jurídica construída a partir de um padrão masculino não nomeado; Fraser demonstrou que justiça exige articulação entre redistribuição, reconhecimento e representação; Butler mostrou que as normas não apenas regulam sujeitos, mas participam de sua constituição; Crenshaw evidenciou que a análise isolada dos eixos de poder torna invisíveis experiências produzidas por sua intersecção. A principal conclusão teórica é que o feminismo não acrescenta apenas um novo objeto à Teoria Crítica. Ele modifica as perguntas por meio das quais dominação, sujeito, participação e universalidade são definidos.

O terceiro objetivo consistiu em incorporar a interseccionalidade ao debate. A análise mostrou que sua contribuição não se reduz ao reconhecimento de múltiplas identidades. A interseccionalidade funciona como método de crítica às categorias que tratam relações de poder como independentes e permite compreender por que normas universalmente formuladas podem produzir efeitos desiguais. No contexto brasileiro, esse aspecto é particularmente

relevante porque gênero não pode ser dissociado de racismo, desigualdade econômica, heteronormatividade e outras formas de hierarquização social.

O quarto objetivo foi alcançado pela análise documental de duas formas de institucionalização da crítica feminista: o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e os projetos de reescrita feminista de decisões judiciais. Esses materiais demonstram que o debate teórico possui consequências metodológicas concretas. A perspectiva de gênero altera perguntas sobre fatos, prova, estereótipos, vulnerabilidade e interpretação; a reescrita feminista evidencia que decisões juridicamente plausíveis podem variar conforme os pressupostos que orientam a seleção e a valoração dos elementos do caso. Não se conclui, contudo, que a institucionalização elimine as estruturas de dominação. Ela abre um campo de disputa no interior do próprio direito.

Dessa forma, a hipótese foi confirmada com uma ressalva fundamental: não existe fusão simples entre Teoria Crítica e Teoria Feminista. O ganho analítico está justamente na manutenção de suas tensões. A racionalidade comunicativa precisa ser confrontada com desigualdades que condicionam a possibilidade de participação; o reconhecimento precisa evitar a essencialização das identidades; a redistribuição precisa considerar as formas sociais de reprodução e cuidado; a universalidade precisa permanecer aberta à contestação daqueles que historicamente ficaram fora de sua definição.

A principal contribuição do estudo está em propor que um direito de orientação emancipatória seja avaliado por critérios articulados: capacidade de tornar visíveis relações estruturais de dominação; promoção de condições materiais e simbólicas de participação; abertura à revisão das categorias de sujeito; incorporação de análises interseccionais; e existência de mecanismos institucionais que permitam contestação e transformação. O direito não se torna emancipatório por declarar-se inclusivo, mas quando suas práticas reduzem barreiras, desconstroem estereótipos e ampliam a possibilidade de sujeitos participarem como pares da definição das normas que organizam suas vidas.

O estudo também possui limites. Por sua natureza teórica e documental, não mensura a aplicação efetiva do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nem compara sistematicamente decisões judiciais antes e depois de sua institucionalização. Tampouco examina, em profundidade empírica, diferenças entre ramos da Justiça ou regiões do país. Essas lacunas constituem agenda de pesquisa relevante. Estudos futuros podem realizar análise de conteúdo de decisões, mapear padrões argumentativos, comparar tribunais e investigar em que medida gênero e raça são efetivamente articulados na prática jurisdicional.

A conclusão geral é que o encontro entre Teoria Crítica e Teoria Feminista permanece teoricamente produtivo porque impede duas acomodações: a de uma crítica social que não interroga suficientemente quem são os sujeitos da emancipação e a de um direito que confunde neutralidade com indiferença às desigualdades. O potencial transformador do direito depende de sua capacidade de submeter suas próprias categorias à crítica. É nessa disposição reflexiva e não na promessa de uma juridicidade livre de conflitos que se encontra a contribuição mais consistente de um projeto jurídico emancipatório.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos.** Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Violência, gênero e direito penal**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 117, p. 879-894, 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um conceito em disputa**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-27, 2024. DOI: 10.1590/2179-8966/2024/72628.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 313-321.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. 132 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece diretrizes para adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Impacto da Resolução CNJ 492 e desafios da capacitação para julgamento com perspectiva de gênero**. Revista CNJ, Brasília, 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. ***Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color***. Stanford Law Review, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

FERNANDES, Thais; SOUZA, Eloisio Moulin de; OLIVEIRA, Josiane Silva de. **Reflexões sobre as cotas de gênero à luz da teoria crítica feminista de Nancy Fraser**. REAd - Revista Eletrônica de Administração, Porto Alegre, v. 30, n. 1, p. 991-1010, 2024.

FRASER, Nancy. ***Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world.*** New York: Columbia University Press, 2009.

FRASER, Nancy. ***Cannibal capitalism: how our system is devouring democracy, care, and the planet - and what we can do about it***. London: Verso, 2022.

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica**. São Paulo: Boitempo, 2020.

FREITAS, Luciana de. **Saberes situados de mulheres em situação de violência: uma análise interseccional da Lei Maria da Penha**. Revista de Estudos Culturais, São Paulo, v. 10, p. 62-80, 2025.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. In: GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 126-143.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HORKHEIMER, Max. ***Traditional and critical theory. In: HORKHEIMER, Max. Critical theory: selected essays.*** New York: Continuum, 2002. p. 188-243.

LEONE, Mariana. **Disparidade estrutural: a desigualdade de gênero como um problema constitucional.** Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, 2024.

MACKINNON, ***Catharine A. Toward a feminist theory of the state.*** Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de; SERAFIM, Fabrizia Pessoa. **Apresentando julgamentos feministas brasileiros**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 1-13, 2024. DOI: 10.1590/2179-8966/2024/81161.

RODRIGUES, Priscilla Cardoso *et al*. **Aprendendo a reescrever decisões judiciais em perspectivas feministas: uma experiência pedagógica transformadora e emancipatória na Amazônia brasileira.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 2637-2663, 2023.

SÁ, Gabriela Barreto de; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Reescrita como escrevivência: re(orí)entações para a perspectiva feminista do direito no Brasil**. Direito Público, Brasília, v. 20, n. 106, p. 141-160, 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina (org.). **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira.** Ribeirão Preto: IEA/USP, 2023. 816 p.

SIMIONI, Fabiane. **Perspectivas feministas e tensionamentos entre Norte e Sul globais**. Civitas - Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 24, 2024.

SILVA, Carla Oliveira Pereira da. **Constitucionalismo feminista e a 'pergunta da mulher'**. Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, 2025.

BIODADOS

José Sérgio de Jesus - Bacharel em Direito, Administração, Ciências Econômicas e Ciências Contábeis. Mestre em Educação. Doutor em Ciências Sociais. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-2800-6506 - Lattes: http://lattes.cnpq.br/9502839177635526.

Renan Fabian Lisboa - Bacharel em Direito. Licenciado em Filosofia e Pedagogia. Mestre em Direito. Doutorando em Direito. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2791435326271725; Orcid: 0009-0005-6232-091X